



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA.

I. Não configura causa de extinção do feito, quando a irregularidade de representação é sanada na primeira oportunidade em que requisitada pelo julgador. Isso porque a irregularidade na representação constitui-se em vício sanável.

II. Sociedade mercantil com a finalidade de prestação de serviços advocatícios, de assessoria tributária. Responsabilidade ilimitada dos sócios.

III. Legitimidade passiva das empresas que atuaram em conjunto, pois também são responsáveis pelos danos causados à parte autora

IV. Necessária a devolução dos valores pagos, a título de prestação de serviços. Demonstrado nos autos que a contratação feita entre as partes era de resultado e que não alcançou o objetivo prometido.

V. Restando demonstrado que o ato ilícito praticado pelas demandadas gerou a emissão de certidão de dívida ativa e aforamento de execução fiscal em face da parte autora, mostra-se devida a indenização por dano moral.

VI. Quando o valor, a título de indenização por dano moral fixado na origem, mostra-se excessivo e não se encaixa às circunstâncias concretas do caso, necessária a sua redução, de modo a atender as características compensatória, pedagógica e punitiva.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTROS

APELANTE

WOLNEI I. KLASSEN

APELADO



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2013.

DES. ERGIO ROQUE MENINE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **MARPA & CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTROS** em face da sentença (fls. 490/493) que julgou procedente o pedido veiculado na ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais ajuizada por **WOLNEI L. KLASSEN**, nos seguintes termos:

*À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONDENO** os réus, de forma solidária e ilimitada, (a) a pagar ao autor, em restituição, o valor total dos honorários pagos pelo autor no contrato de prestação de serviços das folhas 17/18, com correção monetária pelo IGP-M, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a*



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

*contar da citação válida, a ser apurado em liquidação de sentença; (b) a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, os valores equivalentes às multas tributárias e juros moratórios aplicados, a qualquer título, ao autor em decorrência das compensações ilegais, com correção monetária pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação; (c) a pagar ao autor, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, a quantia de **R\$100.000,00** (cem mil reais) com correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação, com fundamento no art. 186 c/c art. 475, ambos do Código Civil.*

CONDENO o(a)(s) ré(u)(s), outrossim, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o montante da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 497/506), a parte apelante pleiteia pela reforma da sentença. Preliminarmente, postula a apreciação de agravo retido, para que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de ilegitimidade das partes Satnit do Brasil Consultoria Empresarial Ltda. e Sirotsky e Castro Consultores Associados e de Marcelo Domingues de Freitas e Castro. No mérito, diz que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que no caso não restou demonstrado o defeito na prestação de serviços. Assevera que sempre honrou com suas obrigações contratuais, cuja relação perdurou por sete anos. Aduz que a fixação de perdas e danos, no sentido de restituir a autora o montante total contratado configura enriquecimento indevido. Aponta que os danos materiais somente são indenizáveis quando cabalmente demonstrados, o que alega não ter ocorrido no presente caso. Enfatiza que inexistente dano a autora pelos lançamentos efetuados, uma vez que já era devedora frente a União. Discorre que não há conduta ilícita capaz de



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

ensejar reparação por dano moral. Postula a extinção do feito por não estar a autora devidamente representada. Nestes termos requer o provimento do recurso.

Tempestivo o recurso.

Devidamente instruída com preparo recursal (fl. 507), a apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 508).

Mesmo intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

Distribuídos os autos ao Desembargador Ney Wiedemann Neto, que declinou da competência por entender que o presente feito deve se inserir na subclasse “direito privado não especificado”.

Redistribuídos os autos a este Relator que suscitou dúvida de competência por entender que o feito deve ser enquadrado na subclasse “responsabilidade civil”.

Dúvida de competência desacolhida, mantendo-se a redistribuição operada.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Considerando que a matéria invocada em sede de agravo retido confunde-se com o mérito tratado na sentença, analiso o recurso em conjunto com o recurso de apelação.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de irregularidade de representação da parte autora, já que, conforme se depreende da petição de



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

fl. 308, houve a regular outorga de poderes para o patrocínio da presente demanda.

Aliás, cabe registrar que, na esteira dos precedentes desta Corta, dentre os quais se insere o deste Relator, ausência da juntada do instrumento de procuração configura mera irregularidade, tratando-se de vício sanável.

Desse modo, considerando que foi cumprida a formalidade pela demandante, na primeira oportunidade em que fora intimada para sanar o vício, não há falar em extinção do processo, sob o argumento de que a demandante carece de representação.

No tocante a alegação de que Marcelo Domingues de Freitas, Satnit e Sirotsky não são partes legítimas para figurar no pólo passivo, a mesma não merece prosperar.

Em se tratando a empresa Marpa & Castro Consultores Associados Ltda. de uma sociedade estabelecida com o objetivo de prestar assessoria tributária, de contratos em geral e afins (cf. contrato social fls. 325/328), certo é que em seu quadro deve haver profissionais com capacidade técnica para tanto.

No caso dos autos, evidencia-se que o quadro social da mencionada empresa é composto apenas por advogados, sem profissionais de outra área, não cabendo, desse modo, cogitar-se a existência de uma sociedade mercantil, até mesmo porque os serviços prestados são afeitos a área da advocacia.

Desse modo, bem ponderou o julgador *a quo* ao reconhecer que, embora a empresa esteja registrada como sociedade mercantil, na verdade, de fato, é uma sociedade de advocacia. Daí a possibilidade de responsabilização ilimitada dos sócios e, por conseguinte, de Marcelo Domingues de Freitas e Castro.



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE BENS E DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA DOS SÓCIOS. ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055035174, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 21/06/2013)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO PELO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. POSSIBILIDADE. A forma diferenciada de incidência do ISS sobre as atividades de sociedade uniprofissional, nos termos do que prevê o art. 9º do Decreto-Lei n. 406/68, pressupõe a responsabilidade pessoal dos sócios. Caso em que a parte autora é sociedade de advogados cuja responsabilidade é pessoal, respondendo solidária e ilimitadamente os sócios pelas ações e omissões praticadas, conforme se verifica do contrato social. Precedentes do STJ e desta Corte. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU COMPENSAÇÃO. IDÊNTICA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Podendo ser efetuada a restituição dos valores indevidamente pagos ao Fisco através de repetição dos valores em pecúnia ou compensação, ambas as espécies devem ter igual incidência de juros moratórios e correção monetária. MANUTENÇÃO DO VALOR EM QUE ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. Verba honorária mantida, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em face do tempo de tramitação do feito, natureza da causa e trabalho desempenhado pelos procuradores das partes. CUSTAS



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

PROCESSUAIS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. VALORES ADIANTADOS PELA PARTE VENCEDORA. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas processuais, consoante o art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/1985, com redação dada pela Lei n. 13.471/2010. Excetuam-se os casos em que existente responsabilidade pelo reembolso dos valores despendidos a título de custas pela parte vencedora. Inteligência do § único do referido artigo. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047762174, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/03/2012)

A legitimidade de Satnit também se mostra evidente pelo fato de que os elementos coligidos nos autos evidenciam a sua atuação em conjunto com a empresa Marpa & Castro, tanto que no presente feito apresentam defesa em conjunto.

Aliado a isso, por meio de análise de decisão prolatada em demanda análoga à dos presentes autos (fls. 237/245), evidencia-se que a empresa Satnit do Brasil também possuía ingerência de outros contratos de prestação de serviços, nos mesmos moldes do qual ora se discute.

Note-se que na própria apelação as partes alegam que a Sirotski & Castro é o nome fantasia da Satnit do Brasil, demonstrando que a empresa não é alheia a negociação ora discutida.

Ainda, corroborando com o que foi exposto, nos documentos de fls. 166/191, é possível observar a emissão de boletos para pagamento em nome de **'Satnit do Brasil Cons. Emp. Ltda'**.

A Sirotski e Castro Consultores, embora não tenha registro e não possua personalidade jurídica, por se tratar de uma sociedade informal, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Isso porque, não obstante o fato de a sociedade ser carecedora de personalidade jurídica é, sim, sujeito de direitos e não pode ficar incólume em relação a atos praticados a terceiros, **ainda mais que a propaganda da prestação de serviços foi veiculada em seu nome.**

Quanto ao fato de se tratar de nome fantasia da empresa codemandada Satnit do Brasil, isso não veio suficientemente demonstrado nos autos. Aliás, no contrato social da empresa Satnit o que se verifica é que o seu nome fantasia é **Máquina de Costura** (fl. 331).

Desse modo, observa-se que a constituição da sociedade veio suficientemente demonstrada, nos moldes do artigo 987 do Código Civil, segundo o qual, *os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.*

No tocante a prestação de serviços, cumpre registrar que, embora seja firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que a prestação de serviços advocatícios é contrato de obrigação de meio, o que se verifica no caso dos autos é que as demandadas assumiram compromisso de trazer resultado efetivo à autora mediante a compensação de créditos tributários, estes já apurados preteritamente a assinatura do contrato.

Nesse sentido, é o que dispõe a cláusula 2º do contrato de prestação de serviços (fl. 17):

Segunda Cláusula: A contratante após realizar ampla análise contábil e fiscal dos documentos disponibilizados pela contratante encontrou créditos fiscais passíveis de compensação com tributos vencidos e vincendos que doravante passarão a ser apresentados para o pagamento de tributos, conforme previsto na Lei 8.383/91.



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Do mesmo modo, o documento de fl. 20 se consubstancia em verdadeira promessa de resultado, pelas empresas ofertantes do serviço noticiado: redução de dívida fiscal, mediante compensação de crédito tributário.

Todas essas evidências demonstram se tratar de típica obrigação de fim, pois cabia as rés trazer um efetivo resultado com a redução da dívida fiscal, mediante compensação tributária.

Também cabe invocar o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, tal como constante no artigo 422 do CPC, *in verbis*:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

No caso dos autos, as empresas rés não respeitaram o princípio da boa-fé objetiva na referida contratação. Isso porque criaram enorme expectativa à autora de redução de dívida fiscal, quando, depois, se constatou que a pretendida compensação tributária não passaria de mera tese jurídica que não vem a ser reconhecida nem administrativamente e nem judicialmente.

A partir do momento em que criada uma expectativa de redução de dívida, a autora anuiu com a contratação proposta, inclusive, fazendo pagamento de honorários advocatícios como se aqueles resultados sugeridos estivessem, de fato, sendo atingidos.

Evidentemente, que as demandadas estavam conscientes de que essa “compensação tributária” era apenas uma tese jurídica e não um resultado concreto a ser buscado junto ao fisco.

Desse modo, ao descumprir os deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, especialmente de lealdade, confiança, cooperação e



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

segurança, as ré quebraram com esse dever de conduta objetivo e inerente a toda e qualquer relação contratual.

Neste contexto, confrontando-se os termos em que se operou a prestação de serviços, com os requisitos necessários ao pedido de compensação, resta nítido que o serviço prestado não cumpriu com a função a qual se destinava. Tanto é que o demandante passou a receber cobrança da Fazenda Pública justamente dos tributos utilizados na tese da compensação (fls. 203/223).

Atente-se que, se o próprio contrato firmado entre as partes condicionou o pagamento dos honorários aos créditos compensados (Sétima Cláusula/Oitava Cláusula – fl. 18), razão não há para permitir-se que os requeridos se apropriem de valor decorrente de serviço não prestado.

Daí que, se os serviços contratados não foram desempenhados a contento, razão não há para que os mesmos sejam remunerados, devendo, pois, ser procedida a respectiva devolução.

Em casos análogos, envolvendo as empresas demandadas, assim restou decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Não há nulidade do negócio, porque seu objeto não é ilícito - prestação de serviços de levantamento de créditos tributários -, todavia restou claro nos autos que não havia como compensar os 'créditos' apurados em nome da requerente, sendo que a cláusula do contrato é gritante quando condiciona o pagamento dos honorários à efetiva compensação. Por corolário lógico, se a compensação não ocorreu, não cabem honorários devidos por força do contrato. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70022751051, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 25/06/2008)



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é do réu o ônus de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021028774, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 24/10/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR. APELAÇÃO NÃO ASSINADA. PREENCHIMENTO POSTERIOR. É de ser aceito o recurso interposto, aproveitando-se os atos do processo efetivamente praticados pela parte recorrente, até porque o mesmo procurador que atuara no processo firmou a apelação e realizou o preparo do recurso, tornando indubitosa a sua intenção de recorrer. Preliminar rejeitada. FALTA DE PROVAS. Obrigação da ré, além de prestar as orientações aos funcionários para otimização do procedimento tributário, de efetuar os procedimentos jurídicos e administrativos com a finalidade de obter o aproveitamento, restituição ou compensação das contribuições sociais apuradas, sobre a qual incidiria a remuneração de 20% pactuada. Demonstrado, apenas, o levantamento contábil para a apuração dos créditos fiscais, implica o não cumprimento da prestação de serviços. Cabimento da devolução de valores adiantados e despendidos pelas autoras. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037961232, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 26/10/2011)

No tocante ao dano moral, tenho que, diante dos fatos narrados, que culminaram no aforamento de execução fiscal, mostra-se cabível a fixação de indenização.



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

A discussão sobre a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica ficou ultrapassada com a edição da súmula 227 do STJ, que tem o seguinte teor: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

O ato praticado pelas demandadas, conforme precedentes citados, foi recorrente, e, sem dúvida alguma, reveste-se de caráter de ilícito, sendo que a emissão de certidão de dívida ativa e respectiva execução certamente teve por macular a imagem da empresa demandante, perante o fisco e terceiros, não podendo, desse modo, ficar incólumes.

Ou seja, nesse caso, a consequência do ato realizado pelas demandadas, por si só, mostra-se suficiente a constatação de efetivo prejuízo que sofreu a empresa demandante.

Outrossim, a alegação de que a autora já era devedora perante o fisco, sequer pode ser considerada nos presentes autos, já que desprovida de qualquer comprovação.

No tocante ao montante indenizatório, sabe-se que não há critérios predeterminados para a aferição do *quantum*. Contudo, este deve ser estipulado de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do abalo sofrido, levando-se em conta as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem, no entanto, ensejar obtenção de vantagem excessiva, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária dominante.

Contudo, diante do ‘abalo’ sofrido pela parte autora, entendo que o valor de R\$ 100.000,00, fixado na origem, mostra-se extremamente excessivo, comportando redução para R\$ 15.000,00, mormente em face das características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, sendo que tal importância se encaixa as circunstâncias concretas do caso.



ERM

Nº 70048939813 (Nº CNJ: 0200572-45.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento** ao recurso para o fim de reduzir o montante fixado, a título de dano moral, para o valor de R\$ 15.000,00.

Registro, ainda, que esta importância deverá ser corrigida desde a presente data pelo IGP-M, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (ilícito contratual).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70048939813, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HERACLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO